

P. J. 2.ª Região
N.º 599/63
Em 5.2.63



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO

TRT - SP N.º 61/63-A.
4 / 2 / 63.



RELATOR: Juiz

REVISOR: Juiz

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: C A P I T A L . -

SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE S. PAULO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO CIMENTO, CAL E GESSO DE S. PAULO. -

SUSCITADO: CIA. BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS. -

FRENTE NACIONAL DO TRABALHO

"A PAZ É FRUTO DA JUSTIÇA"

Associação Civil para a realização da doutrina social cristã
Comunidade de Serviços — Assistência a Sindicatos

PROGRAMA: - Contrato coletivo de trabalho,
Salário familiar e profissional - Participação na produção

SANTO ANDRÉ Praça do Carmo, 48 Fone: 44-6366	SÃO PAULO Rua Rêgo Freitas, 554 Fone: 36-5872	JUNDIAÍ Rua Sen. Fonseca, 911
ANO I	São Paulo, 25 de Setembro de 1962	N.º 2

ASPECTOS JURÍDICOS DA GRÉVE DA "PERUS"

Diante das difamações, injúrias e calúnias espalhadas e, infelizmente, acolhidas por pessoas desprevenidas ou de boa-fé, a respeito da greve da "Perus", endereçamos a seguinte consulta ao prof. A. F. CESARINO JUNIOR, catedrático de *Legislação Social* da Faculdade de Direito de S. Paulo:

CONSULTA

Conhecendo o notório espírito público de V. Excia., o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo e a Frente Nacional do Trabalho vêm solicitar-lhe um parecer a respeito da greve dos trabalhadores da «Perus», iniciada em 14 de maio, bem como o pronunciamento de V. Excia. a respeito do pedido de intervenção no mencionado Sindicato.

Para colocar V. Excia. a par dos fatos, além da exposição verbal feita, fazemos a seguinte relato:

1 — Depois de inúmeras tentativas para que o empregador atendesse a várias reivindicações, sempre sem sucesso, apesar dos acordos celebrados por escrito na D.R.T., várias categorias pertencentes ao grupo industrial J.J. Abdalla, pelos seus presidentes de sindicato, endereçaram ao empregador um ofício, em 10 de maio, dando-lhe um último prazo, que terminaria dia 14 (fls. 11 a 14 do Dissídio Coletivo).

2 — O empregador, que aguardava a greve no intuito de liquidar os trabalhadores da «Perus», única categoria organizada e capaz de enfrentar o mau patrão e péssimo contribuinte dos cofres públicos, nenhuma resposta deu ao ofício. Indiretamente respondeu, mandando a polícia para o recinto da fábrica, horas antes da paralização.

3 — Paralizada a fábrica de cimento Perus e outras fábricas — a «Usina Miranda», de Pirajul, com 4 meses de atraso no pagamento, a «Japy», de Jundiaí, com 2 e 3 meses de atraso, a «Fábrica de Papel Carioca», de S. Paulo, idem, a Companhia Paulista de Celulose, de Gato Preto, idem - Cf. doc. 1), os dirigentes sindicais prontamente quiseram a convocação de uma mesa redonda na D.R.T., sendo instaurado o processo administrativo. Mas o empregador não compareceu, não atendeu à convocação da D.R.T., no dia 16, como consta do doc. 2 (fl. 6, anexo). Fugia o empregador ao diálogo franco.

4 — A má vontade do empregador se caracterizou, finalmente, porque mesmo antes de o senhor Delegado remeter o processo para o T.R.T., pediu a instauração do Dissídio Coletivo diretamente ao Presidente do Tribunal, dando origem ao proc. 92/62A.

5 — O Tribunal colocou, não se sabe por que, o processo da «Perus» para o fim, isto é, para depois dos outros quatro, de menos importância. Queria o empregador deixar para o fim os trabalhadores da «Perus», certo de que eles se cansariam. Tanto assim que as demais categorias não voltando ao trabalho mesmo depois de julgados os dissídios,

o empregador entrou em entendimentos particulares com eles, atendendo às justas reivindicações, negadas pelo Tribunal.

6 — Em 14 de junho se iniciou a instrução do dissídio da «Perus» — um mês após a deflagração da greve. O advogado do sindicato alinhou, então, justificando as reivindicações dos trabalhadores (doc. 2, anexo). (O resumo dessas reivindicações consta do volante impresso - doc. 3, anexo).

7 — O T.R.T. resolveu «não tomar conhecimento do dissídio», porque existia um acórdão salarial em vigor até 30/9/62. Mas o mesmo Tribunal contra o voto — único — do Juiz Fernando Coutinho, reconheceu o direito de os trabalhadores prosseguirem na greve, porque não determinou a volta ao trabalho, reconhecendo assim o mandamento constitucional. Foram 6 votos a 1. (doc. 4, anexo).

8 — Após o julgamento do dissídio, os trabalhadores, por votação secreta, decidiram prosseguir na greve, sendo o seguinte o resultado da votação: 7 votos em branco; 19 votos contra o prosseguimento da greve; 1.257 votos pelo prosseguimento da greve (doc. 3, anexo).

9 — O Sindicato, então, interpôs recurso ordinário, que foi recebido pelo Presidente do T.R.T. No momento o processo está para ser encaminhado para o T.S.T. (doc. 5, anexo).

10 — Após esses fatos, a Deputada Conceição da Costa Neves esteve em Perus, tachando os dirigentes do sindicato e da F.N.T. de «comunistas». Conseguiu a nova assessora patronal atrair algumas dezenas de incautos e traidores confessos da classe operária e com eles encaminhou um pedido de intervenção no sindicato, sob a alegação triplíce: a greve seria ilegal; o sindicato desviara mais de Cr\$.... 10.000.000,00; o sindicato era vítima de pressão da F.N.T. (doc. 5, transcrito por iniciativa da deputada patronal, nos anais da As. Legislativa de 11/8/62).

11 — Intimado para se defender do pedido de intervenção no Sindicato, este pediu ao próprio Delegado do Trabalho que designasse inspetores do trabalho para acompanharem a Assembléia que examinaria o extravagante pedido. Convidou ainda a rábula Conceição da Costa Neves, porque julgou que ela estivesse sendo vítima de sua boa fé ou ignorância. Todos compareceram, inclusive o advogado Tulio Martini, assessor da mencionada deputada, dizendo-se ainda advogado dos signatários do pedido de intervenção. Os trabalhos decorreram normalmente, sendo relatado na ata então lavrada e que foi transcrita na «Última Hora» de 15/8/62. (doc. 6).

12 — Em seguida o Sindicato apresentou a sua impugnação ao pedido de intervenção, também transcrita na «Última Hora» do mesmo dia 15/8/62 (doc. 6, anexo, já referido no item anterior. Também «O Estado de São Paulo» publicou parcialmente a impugnação e a prestação de contas).

13 — Como se verifica, pela leitura da ata e da impugnação ao pedido de intervenção, o sindicato provou a legitimidade da greve; provou que as contas eram exatas; provou que o dinheiro entregue a diretores do sindicato (e não ao sindicato) foi aplicado em benefício da classe e dos trabalhadores da «Aymoré», através da Sociedade Amigos de Cajamar e na subscrição de quotas da Cooperativa de Consumo; provou que o sindicato não foi o donatário das quantias recebidas e por isso as não contabilizou nos seus livros. Mas diretores do sindicato não se eximiram da responsabilidade da aplicação do dinheiro. Provou que toda a demonstração foi conferida pelo contador, economista e acessor do Sindicato, Prof. Monteiro de Carvalho, Secretário das Finanças da Municipalidade de São Paulo.

Em face do exposto e da documentação apresentada, pergunta-se:

1 — Podem os trabalhadores livremente continuar em greve, após a votação secreta, aguardando o julgamento do T.S.T.?

2 — Pode o sindicato, no próximo dia 1.º de outubro, um dia após o término do acordo salarial vigente, requerer a instauração de novo dissídio coletivo?

3 — Estava o sindicato obrigado a contabilizar os donativos dos trabalhadores da «Perus» aos trabalhadores da «Aymoré»?

4 — Estando os sindicatos impedidos de ajudar outras categorias em greve, estão sujeitos a essa mesma proibição os trabalhadores que livremente queiram ajudar companheiros de outra fábrica?

5 — Qual o remédio legal para os doadores que queiram conhecer a boa aplicação do dinheiro não contabilizado na escrita do sindicato?

6 — As contas apresentadas e conferidas pelo Prof. Monteiro de Carvalho são aceitáveis? Apresentam o mínimo rigor contábil aceitável aos leigos da matéria?

7 — O advogado do sindicato está impedido de falar na Assembléa dos Trabalhadores?

8 — A empregadora, devidamente autorizada por abaixo-assinado dos trabalhadores, pode descontar o prêmio do seguro em grupo e a mensalidade de Cr\$ 50,00 da F.N.T., somente daqueles que deram tal autorização?

PARECER

— I —

1 — Nos termos do disposto do DL. n.º 9.070, de 15 de março de 1946, a licitude da greve exige os seguintes requisitos: a) ser deflagrada em atividade acessória (arts. 3º, 9º e 10º); b) ter sido precedida de tentativa de mediação na Delegacia Regional do Trabalho entre as próprias partes em litígio (arts. 4º a 7º e 9º e 10º); c) idem de ajuizamento do dissídio (arts. 9º e 10º).

2 — O primeiro requisito (a), não obstante decisões em contrário do Supremo Tribunal Federal nos parece revogado pelo art. 158, da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, posterior ao citado DL. 9.070. Com efeito, conforme já expusemos longamente noutra oportunidade a regulamentação do direito de greve que a Constituição atribui à lei ordinária, não pode ir ao ponto da supressão desse direito, como faz o citado art. 10, do DL. n.º 9.070 (CF. nosso Direito Social Brasileiro, Rio, 1957, volume 1.º, pags. 292 e 293), pois proibir é exatamente o contrário de reconhecer e o art. 158 da Constituição reconhece o direito de greve.

3 — Quanto aos demais requisitos (letras b e c), entendemo-los perfeitamente em vigor.

4 — Ora bem, da exposição precedente à consulta se infere que o sindicato da categoria ora em greve: a) tentou diretamente, sem consegui-la, a consiliação com o próprio empregador; b) em seguida, requereu a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, não tendo o empregador atendido à convocação desta última; c) não ajuizou ele próprio o dissídio respectivo, porque o empregador o fez antes da remessa do processo administrativo para o Tribunal Regional do Trabalho.

5 — Nestas condições, parece-nos que todas as tentativas para uma solução amigável ou judicial da pendência foram realizadas por aquele sindicato, nada havendo, portanto, a objetar à licitude da greve por ele liderada.

6 — Quanto à sua continuação, decidida pela quase unanimidade da categoria (CF. Consolidação das Leis do Trabalho, art. 859), também nenhum obstáculo legal existe. Com efeito, o art. 9º, do DL. n.º 9.070, facultando a cessação do trabalho depois de ajuizado o dissídio, não diz, entretanto, quando deve ele terminar, salvo ao dispor sobre as decisões dos tribunais competentes, no art. 11.

7 — Ora bem, no caso em tela, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, do qual foi interposto recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, não determinou a cessação da greve, antes, ao contrário, reconheceu implicitamente aos grevistas, o direito de nela prosseguirem, por ter sido vencido o único Juiz que determinava a volta dos empregados ao serviço no prazo de 48 horas.

8 — Assim sendo, respondemos afirmativamente ao primeiro item da consulta: Sim, podem os trabalhadores livremente continuar em greve, após a votação secreta, aguardando o julgamento do T.S.T.

— II —

9 — Não há, obviamente nem devia haver, na legislação, prazo para a duração dos acordos salariais, visto como é resultado de entendimento das partes. Assim sendo, findo o prazo convencionado, nada obsta nova tentativa de acordo ou, caso ela seja infrutífera, a propositura de novo dissídio coletivo.

10 — Há a considerar, no caso em exame, o fato de existir um recurso pendente de julgamento quanto ao dissídio anterior. Acontece, porém, que, segundo o art. 12, do DL. n.º 9.070, os recursos em dissídio coletivo não terão efeito suspensivo e, destarte, prevalece a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, que não tomou conhecimento do primeiro dissídio, em vista de não estar vencido o prazo do acordo salarial existente.

11 — Ex positis, respondemos afirmativamente ao segundo item da consulta: Sim, pode o Sindicato, no próximo dia 1 de outubro, um dia após o término do acordo salarial vigente, requerer a instauração de novo dissídio coletivo.

— III —

12 — Da minuciosa exposição feita, decorre que os donativos a que se refere a consulta não foram feitos ao sindicato, mas aos trabalhadores da «Aymoré». Logo, em relação ao sindicato, eram resinter alios acta, nada tendo ele a ver com isto. Não importa, no caso, que diretores seus houvessem sido intermediários dessas doações, pois o fato de o serem em, nada lhes diminui as faculdades de agir juridicamente.

13 — Nada mais é preciso acrescentar para responder negativamente ao terceiro item da consulta: Não, não estava o Sindicato obrigado a contabilizar os donativos dos trabalhadores da «Perus» aos trabalhadores da «Aymoré».

— IV —

14 — Não nos parece muito segura, do ponto de vista jurídico, a afirmação de que os sindicatos estejam impedidos de ajudar outras categorias em greve, pois tal ajuda pode, em certos casos, enquadrar-se perfeitamente dentro da lei.

15 — O que, entretanto, não sofre dúvida alguma, é o direito dos trabalhadores individualmente ou unidos auxiliarem seus colegas de outro estabelecimento, desde que essa ajuda se revista de aspectos lícitos, como é, entre outros, o de donativos a eles feitos.

16 — Com isto, respondemos negativamente ao quarto item da consulta: Não, mesmo que estivessem os sindicatos impedidos de ajudar outras categorias em greve, não estão sujeitos a essa mesma proibição os trabalhadores que livremente queiram ajudar companheiros de outra fábrica.

— V —

17 — O Código de Processo Civil, no art. 302, n.º V, dispõe: «A ação cominatória compete: V. a quem tiver

direito de exigir prestação de contas ou fôr obrigado a prestá-las». E nos arts. 308 a 310 regula o processo desta ação.

18 — Nestas condições, respondemos ao quinto quesito da consulta: O remédio legal para os doadores que queiram conhecer a boa aplicação do dinheiro não contabilizado na escrita do Sindicato é a ação cominatória dos arts. 308 a 310 do C.P.C.

— VI —

19 — A pergunta constante do item n.º 6 da consulta deveria ser dirigida antes a um auditor em contabilidade, que a um jurista.

20 — Isto não obstante, diremos que a nossa impressão a respeito foi favorável, máxime, tendo em vista a ampla publicidade que foi dada à prestação de contas em questão.

— VII —

21 — A C.L.T. dispõe no art. 525 e seu parágrafo único, letra b «é vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços. — Parágrafo único. Estão excluídos desta proibição: b) Os que como empregados exerçam cargos no sindicato mediante autorização da Assembléa Geral».

22 — Ora, o advogado permanente do sindicato, em regra remunerado mensalmente e sujeito a horário, é um seu empregado. Logo, está abrangido pela exclusão da letra b, do parágrafo único do art. 525 da C.L.T., acima transcrito.

23 — Com estes fundamentos, respondemos negativamente ao sétimo item da consulta: Não, o advogado do sindicato não está impedido de falar na assembléa dos trabalhadores.

24 — O art. 462, caput, da C.L.T., dispõe: «Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo». Examinamos detidamente a sua interpretação, em nossa *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, Rio, 1956, vol. I, págs. 476 a 481, chegando à conclusão de que: «Com estes fundamentos, pensamos que: deve ser permitido o desconto da contribuição autorizada pelo empregado, tendo em vista o disposto no artigo 462, da nova Consolidação das Leis do Trabalho».

25 — Em vista disto, respondemos afirmativamente ao oitavo e último item da consulta: Sim, a empregadora, devidamente autorizada por abaixo-assinado dos trabalhadores, pode descontar o prêmio de seguro em grupo e a mensalidade de Cr\$ 50,00 da F.N.T., somente daqueles que deram tal autorização.

E o nosso parecer sub censura em 9 (nove) fôlhas datilografadas de um só lado e devidamente rubricadas.

São Paulo, 18 de setembro de 1962.

A. F. Cesarino Júnior

Observação: O parecer supra foi publicado no «O ESTADO DE SÃO PAULO» de 19-9-62, página 21.

DEMONSTRAÇÃO DE CONTAS

Verba «cooperativa» em Perus

	Cr\$
Dinheiro recebido dos trabalhadores	1.809.796,00
Dinheiro aplicado	
1 — 441 sócios novos, em quotas de 2.732,00	1.204.812,00
2 — 99 sócios antigos, reforço de quota a Cr\$ 2.700,00 cada um	267.300,00
3 — numerário entregue à cooperativa para a subscricção de 85 quotistas novos e que não completaram os dados (Cf. comprovantes fornecidos pela Cooperativa Popular)	232.220,00
4 — pago suplemento quotas sócios ns. 1.508 e 1.068	5.464,00
5 — compra cadeiras e mais pertences (Cf. comprovantes)	100.000,00
	1.809.796,00

VERBA "COOPERATIVA" EM CAJAMAR-GATO PRETO

Dinheiro recebido e juros bancários	1.393.395,00
Dinheiro recebido de empregados novos, que ingressaram no serviço, após outubro de 1959	14.000,00
	1.407.395,00
Aplicação do dinheiro	
1 — Vales fornecidos aos empregados de Cajamar e Gato Preto, para compras no SESI e a receber da Cia. Perus, porque o SESI já recebeu ..	586.170,00
2 — Vales fornecidos ao restaurante da COPASE, nos meses de março e abril 62, de responsabilidade da Cia. Paulista de Celulose	15.000,00
3 — vales a diversos empregados e sócios da Sociedade Amigos de Cajamar durante a greve ..	70.600,00
4 — manutenção da "perua" da Sociedade Amigos de Cajamar, conforme comprovantes	80.000,00
5 — Reforço de numerário para compra "perua" Rural Willys, da Sociedade Amigos de Cajamar ..	375.000,00
6 — Vales em poder do sr. Ruy Aguirre Camargo, gerente do Banco Interstadual do Brasil, do grupo Abdalla, em Perus	75.850,00
7 — Devolução de quotas, referentes às contribuições da verba cooperativa, às viúvas de antigos operários e a empregados afastados (Cf. doc.) ..	27.000,00
8 — Despesas viagens diretores da Soc. A. Cajamar ..	2.300,00
9 — Saldo Banco Federal Crédito — S.A.C. Jundiá ..	287,00
10 — Saldo Banco Interstadual Brasil	292,00
11 — Saldo em caixa da S.A.C.	174.896,00
	1.407.395,00

APLICAÇÃO DOS 30% DE AUMENTO DE OUTUBRO DE 1960

	Cr\$
Dinheiro recebido da Cia.	3.922.540,70
Juros Bancários	34.648,40
	3.957.189,10
Dinheiro emprestado para Cooperativa conforme recibo em separado em 19-9-61, assinado pelos srs. Lino Pinto Pessoa, presidente da Cooperativa, e Kaul Martins, gerente (documento 1)	400.000,00
Doação para a greve da "AYMORE" conforme recibos assinados pelo Dr. Hamilton Pinheiro de Sá, e a Irmã Aracy Antinori (documentos 2 e 3) ..	1.750.000,00
Pagamento de mensalidades do I.A.P.E.T.C. conforme (documentos de 4 a 26)	12.189,10
Dinheiro retirado para cobrir despesas da perua conforme recibo em separado assinado pelo Sr. José Omarini (documento 27)	96.000,00
Despesas do licenciamento da Perua, conforme recibo assinado pelo Sr. Valdomiro dos Santos (documento 28)	10.228,00
Despesas de imposto de venda da perua, conforme guia de recolhimento de n.º 89 (doc. 29)	5.200,00
Dinheiro retirado para compra de uma perua conforme recibo n.º 40.473, da VOLKSWAGEN DO BRASIL (documento 30)	647.900,00
Despesas de despachante - ESCRITÓRIO DE LUCCA (documentos 31 e 32)	5.390,00
Dinheiro retirado para compra de instrumentos para banda conforme notas n.os 90.866 e 90.867 da CASA MANON S.A. (documentos 33 e 34) ..	117.837,00
Compra de materiais conforme nota n.º 149 da CASA MAIA (documento 35)	4.918,00
Transferência para conta "PROVISÃO FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL" no Banco Bandeirantes conforme depósitos feitos	688.424,70
Despesas com compras de cortinas para Sede conforme nota n.º 35.633 "MARABÁ" (doc. 36) ..	44.027,10
Compra de diversos materiais, conforme documentos 37 a 39)	2.266,40
Compra de diversos materiais conforme documentos n.os 40 a 48)	34.350,00
Dinheiro em poder do Sr. Sebastião Fernandes Cruz ..	298,40
Saldo no Banco Interstadual	138.160,40
	3.957.189,10

João Breno Pinto
Sebastião Fernandes Cruz
José Laurindo Machado
Oscar Gandari
Miguel P. Marques
Geraldo Victor
João Buava

São Paulo, 10 de agosto de 1961.

Confere com os documentos

JOAQUIM MONTEIRO DE CARVALHO

SALÁRIO-FAMÍLIA

Em fins de abril de 1960, o Sindicato que agora tentam desmoralizar perante a opinião pública, mas que há-de crescer no final de tudo, se Deus quiser, conseguiu, depois de duras gestões e com a valiosa ajuda de D. Jorge Marcos de Oliveira, bispo de Santo André, um adicional salarial, chamado «salário-família», correspondente a Cr\$ 1.000,00 para as mulheres e Cr\$ 500,00 por filho de trabalhador, menor de 14 anos.

Depois de prolongados entendimentos, inclusive na D.R.T., presididos pelo então delegado do Trabalho, Dr. Roberto Gusmão, a empregadora consentiu no pagamento do «salário-família»; mas, para livrar-se da contribuição que poderia ser exigida pelo I.A.P.I., o deputado Abdalla, que é o diretor-presidente da Perus, endereçou, em 1.º de maio de 1960, a seguinte carta ao Sindicato:

«Temos satisfação em comunicar-lhes, em aditamento à nossa carta de 27 de abril p.p., que, à vista das gestões desenvolvidas por S. Excia. Reverendíssima D. Jorge Marcos de Oliveira, junto ao Presidente desta Cia., o Exmo. Sr. Dr. José João Abdalla, ficou deliberado a concessão de um donativo mensal à Sociedade Amigos de Cajamar. A concessão do donativo em referencia rege-se-á pelas seguintes normas:

- a) **Quantum:** o equivalente ao total formado pelo número de esposas de empregados e seus filhos menores de quatorze anos, na base de um mil cruzeiros mensais por esposa e quinhentos cruzeiros por filho.
- b) **Época do pagamento:** até o dia 25 do mês seguinte ao vencido.
- c) **Destinação:** auxílio às famílias dos n/empregados, na base estabelecida na letra a, acima.
- d) **Opção:** a entrega dos donativos às famílias, poderá, em nome da Sociedade Amigos de Cajamar, ser feita diretamente por esta Cia.
- e) **Fiscalização ou controle de aplicação:** A Sociedade de Amigos de Cajamar obriga-se a apresentar a comprovação da boa aplicação dos donativos objeto da presente.
 - a) Dr. José João Abdalla».

O PAGAMENTO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

A «Perus» fez apenas dois pagamentos do salário-família através da Sociedade Amigos de Cajamar: o primeiro deles, recebido em fins de maio de 1960, no valor de Cr\$.... 1.884.000,00, os trabalhadores destinaram, em sinal de reconhecimento, à compra de automóveis para os assessores do Sindicato. Mas estes recusaram a doação pessoal. Comprou-se, então, uma «perua» para a Frente Nacional do Trabalho,

entidade civil que tem na sua direção e conselho deliberativo mais de dez trabalhadores da «Perus». O saldo, de comum acôrdo, tendo os assessores do sindicato aberto mão da doação que lhes fora feita, aplicou-se na ajuda aos trabalhadores da «Aymoré» que entraram em greve dias antes do recebimento do salário-família de maio de 1960.

O segundo salário-família recebido pela Sociedade Amigos de Cajamar e referente ao mês de junho de 1960 o foi simbolicamente, porque os trabalhadores receberam aquela verba diretamente da empregadora, em Perus, Gato Preto, Cajamar e S. Paulo.

CONCLUSÃO

Para aqueles que ainda possam ter dúvida a respeito do procedimento dos dirigentes do Sindicato e da Frente Nacional do Trabalho, pedimos que esperem um pouco mais, porque certos fatos só com o tempo é que são inteiramente esclarecidos. Existem duas queixas crimes no DOPS, subscritas por alguns «testa-de-ferro» do solerte deputado Abdalla contra os diretores do sindicato, o seu advogado e diretores da Sociedade Amigos de Cajamar. Até agora ninguém foi intimado para prestar declarações no DOPS, embora a assessora patronal, que também é deputada e que faz comício ao lado do fraudador patrão, tenha anunciado, há mais de um mês, a existência de crimes praticados pelo «sindicato de ladrões» e seu «advogadozinho».

Aguardamos todos serenamente, embora bem conheçamos o poder de corrupção a que está sujeita a atual estrutura, bem caracterizada por Lebret:

«O capitalismo julga que tem todos os direitos, outorga-se todos os direitos. Pensa que a justiça só pode estar do seu lado. Tendo dinheiro, crê que pode ter tudo. E assim crê, porque já corrompeu muitos infelizes, que não se revoltaram; enganou muita gente parcimoniosa que continua a alimentá-lo, impôs muitas leis favoráveis a seus planos, corrompeu muitos políticos... não imagina que alguém possa resistir-lhe por muito tempo.

Quando encontra oposição da parte dos humildes, ou da parte dos padres, acusa de heresia, de revolução, de anarquia, de comunismo. Tem tamanha consciência de representar a ordem que imagina que a Igreja está sempre ao seu lado». (Princípios Para Ação, pág. 26, 4.ª edição).

— Em São Paulo a atual realidade é a seguinte: uma papisa, apoiada num oráculo, — o DOPS —, carimba os homens de uma das 2 formas — «democratas», entre os quais o deputado Abdalla; «comunistas», entre quais os cristãos que não se dobram. E isso também vai continuar?

João Breno Pinto
Pte. do Sindicato

Mario Carvalho de Jesus
Presidente da F.N.T.

“PERUS” — A solução é a desapropriação, expressamente admitida pelo Governador e desembargador Sylos Cintra, Presidente do Tribunal de Justiça, conforme publicação oficial estampada nos jornais do dia 22 de Setembro.

O Governo, desapropriando a fábrica, as terras e as pedreiras, poderá descontar cerca de Cr\$ 500.000.000,00 de impostos atrasados que a “Perus”, dirigida pelo mau patrão, mas... deputado federal, deve ao próprio Governo do Estado.

Em seguida, o Governo poderá, com base em pareceres de eminentes juristas, arrendar a fábrica a uma cooperativa de produção, formada pelos próprios operários.

Além disso, as jazidas de pedras desapropriadas poderão também ser utilizadas na “COSIPA” que, por esse meio economizará mais de Cr\$ 500.000.000,00 por ano, somente no transporte da pedra.

A desapropriação da “Perus” será a prova de que se pode fazer a reforma de estrutura sem sangue. Basta que os dirigentes do país tenham coragem de enfrentar os poderosos. E o povo dará apoio ao Governo.

«A Frente Nacional do Trabalho é uma alvorada de esperanças» - Cardeal Motta



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

[Handwritten scribbles]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT - SP - 61/63-A

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Juiz Presidente Homero Diniz Gonçalves com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. Reginaldo M. Allen e dos senhores Juizes Hélio Tupinambá Fonseca, José Teixeira Penteado, Hélio de Miranda Guimarães, ~~Décio de Talado Leite, José Ney Serrão, Homero Diniz Gonçalves~~, Carlos de Figueiredo Sá, Wilson de Souza Campos Batalha, Antonio José Fava Carlos Bandeira /// Lins, Gilberto Barreto Fragoso

resolveu o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade / de votos, não tomar conhecimento do pedido. Custas na forma da lei.

Observações: Relator: Juiz Hélio Tupinambá Fonseca
Revisor: Juiz Wilson de Souza Campos Batalha

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 1963.

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal